



Proposta de Emenda a LOM nº 3/2026

Protocolo 1074 Envio em 21/09/2026 15:48:44

Autoria: Joaquim Ferreira Filho e outros.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Palmital e revoga disposições específicas.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Palmital passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo máximo de até 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, mediante decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) rejeitadas as contas, os autos serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo da comunicação à Justiça Eleitoral, quando houver elementos que indiquem matéria de sua competência;
- c) decorrido o prazo previsto nesse inciso, a matéria deverá ser pautada incontinentemente, trancando a votação de outras matérias, até o devido julgamento.” (NR)

“Art. 38.

§ 3º Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de bens e valores, podendo a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ser utilizada como instrumento substitutivo ou complementar. Os documentos fiscais serão mantidos sob custódia restrita, observados o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e a divulgação das informações patrimoniais cuja publicidade seja legalmente cabível, e quando necessário constado de Ata seu resumo.” (NR)

“Art. 45.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato deverá ser decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, nos termos do Código de Ética e Disciplina Parlamentar, quando houver, observando-se o Decreto - Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.” (NR)



“Art. 52.

Paragrafo único.

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de três quintos dos membros da Câmara;

.....”(NR)

“Art. 55.

Paragrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que realizar a assinatura da sua presença, de forma física ou eletrônica e participar de todas as deliberações tomadas em Plenário.” (NR)

“Art. 57. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores ou por meio eletrônico como por aplicativos de mensagens ou pelo e-mail institucional, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas” (NR)

“Art. 58.

VIII - solicitar a convocação de dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, na primeira sessão ordinária subsequente, sujeitando-se pelo não comparecimento, às consequências legalmente previstas.” (NR)

“Art. 59.

- I – Justiça, Redação e Cidadania;
- II – Finanças, Orçamento e Gestão Pública;
- III – Saúde, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Social;
- IV – Educação, Cultura, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade;
- V – Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A composição, as competências e o funcionamento das comissões permanentes observarão o Regimento Interno e a proporcionalidade partidária.” (NR)

“Art. 62.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de três quintos dos votos dos respectivos membros.” (NR)



“Art. 63.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes à seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – planos de cargos, vencimentos e salários dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de instituições particulares;
- XII - lei complementar que discipline a instituição, a organização ou o estatuto da Guarda Municipal;
- XIII – Procuradoria-Geral do Município.” (NR)

“Art. 68. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 176.

Parágrafo único. Os projetos de lei que impliquem criação ou aumento de despesa observarão, quando aplicáveis, as exigências da legislação financeira e orçamentária, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário - financeiro e à compatibilidade com o planejamento e o orçamento.” (NR)

“Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental ou em período determinado pela Justiça Eleitoral, far-se-á nova eleição, conforme as determinações da mesma.” (NR)

“Art. 89.

§ 1º No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito apresentarão declaração de bens e valores, podendo a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ser utilizada como instrumento substitutivo ou complementar. A documentação será arquivada sob custódia restrita, observados o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais, divulgando-se apenas as informações patrimoniais cuja publicidade seja legalmente cabível, e quando necessário constado de Ata seu resumo.” (NR)

“Art. 101.



VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, providenciando sua publicação no portal oficial do Município ou em veículo institucional que assegure autenticidade, integridade, rastreabilidade e acesso público.” (NR)

“Art. 121. O Município terá os livros ou registros eletrônicos que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – registros de correspondência oficial;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamentos de bens móveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único. Os livros ou registros serão abertos, rubricados e encerrados, em caso de físicos, ou com autenticidade por meio de registro eletrônico se digitais, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.” (NR)

“Art. 122.

§ 2º

II – licitação, nos termos da legislação especial.” (NR)

“Art. 135. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a legislação especial.

Parágrafo único. Ficam vedados a alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término do mandato do Prefeito.” (NR)

“Art. 138.

§ 5º A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, observando sempre o interesse público e a legislação especial sobre a matéria.” (NR)

“Art. 139. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.” (NR)

“Art. 145.



.....
VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
.....

.....”(NR)

“Art. 151.

I – por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, na forma da lei;

.....”(NR)

“Art. 155.

Parágrafo único. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de Resolução e/ou de Lei, respectivamente, de iniciativa da Mesa.” (NR)

Art. 2º O art. 7º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação dada aos incisos I e III, e com o acréscimo do inciso IV e do parágrafo único, mantido o inciso II em sua redação vigente, nos seguintes termos:

“Art. 7º

I – o projeto de lei do plano plurianual, cuja vigência se estenderá até o término do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato em curso e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão legislativa.

III - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias relativos ao 2º (segundo), 3º (terceiro) e ao 4º (quarto) anos do mandato serão encaminhados ao Poder Legislativo até 8 (oito) meses antes do encerramento de cada exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento do 1º (primeiro) período da respectiva sessão legislativa; e

IV - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I, III e IV deste artigo aplicar-se-ão exclusivamente aos respectivos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo a partir de 1º de janeiro de 2027. (NR)

Art. 3º Os incisos XIV e XV do art. 37 da Lei Orgânica do Município passam a integrar a sequência dos incisos imediatamente após o inciso XIII e antes dos parágrafos, observada a redação conferida pelo art. 1º desta Emenda ao inciso XV.

Art. 4º A Lei Orgânica do Município de Palmital passa a vigorar acrescida dos arts. 42-A e 96-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. Os Vereadores fazem jus, em cada ano de mandato, ao décimo terceiro subsídio e a férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do subsídio mensal.



Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos financeiros exclusivamente a partir dos mandatos iniciados em 1º de janeiro de 2029, observados os limites constitucionais, as normas fiscais e as disposições da Lei Orgânica do Município de Palmital.”

“Art. 96-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito fazem jus, em cada ano de mandato, ao décimo terceiro subsídio e a férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do subsídio mensal.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos financeiros exclusivamente a partir dos mandatos iniciados em 1º de janeiro de 2029, observados os limites constitucionais, as normas fiscais e as disposições da Lei Orgânica do Município de Palmital.”

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

- I – o inciso XIV do art. 36;
- II- o inciso XVI do art. 37;
- III – o inciso VI do art. 51;
- IV - o inciso VIII do art. 52;
- V – o inciso XXXIV do art. 101;
- VI – o §1º do art. 105;
- VII – o § 3º do art. 128;
- VIII – o art. 132;
- IX – os incisos I, com as alíneas a) e b), e II, com as alíneas a) e b), e os §§1º, 2º e 3º do art. 135;
- X – o inciso III, com as alíneas a) e b) e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 151;
- XI – o art. 152;
- XII – o art. 159;
- XIII – o art. 216;
- XIV – o art. 217;
- XV – o art. 218,
- XVI- o inciso VI do art. 7º das Disposições Transitórias.

Art. 6º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

(assinado digitalmente)
JOAQUIM FERREIRA FILHO
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)
FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado digitalmente)

ALESSANDRO ROGÉRIO ALVES PRADO PIRES

2º Secretário

(assinado digitalmente)

ANTONIO RAFAEL PEPECE JÚNIOR

(Professor Antonio Pepece)

Vereador

(assinado digitalmente)

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

(Cristian do Posto)

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCELO APARECIDO MARIN

(Marcelo Marin)

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN

(Marquinho Tortinho)

Vereador

Proposta de Emenda a LOM nº 3/2026 Protocolo 1074 Envio em 21/09/2026 15:48:44
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 116/2023, de 18 de dezembro de 2023, por Joaquim Ferreira Filho e outros.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.palmital.sp.leg.br/media/sap/public/materiallegislativa/2026/18236/18236_original.pdf



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Palmital tem por finalidade promover a revisão e a atualização de dispositivos da norma fundamental do Município, adequando-os à evolução da ordem constitucional, da legislação infraconstitucional e das práticas contemporâneas de organização e funcionamento da Administração Pública e do Poder Legislativo.

Com o propósito de assegurar suporte técnico especializado e conferir maior consistência jurídica aos trabalhos, a Câmara Municipal de Palmital celebrou com a União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP o Contrato nº 17/2024, decorrente do Processo nº 92/2024. A contratação teve por objeto a prestação de serviços técnicos nas áreas de direito público e constitucional, abrangendo a revisão e a atualização da Lei Orgânica Municipal, a revisão do Regimento Interno e a elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No tocante à Lei Orgânica, os serviços contratados compreenderam o levantamento das alterações já realizadas, a identificação de dispositivos que demandavam compatibilização com normas posteriormente editadas, a elaboração de propostas de emenda, a realização de reuniões técnicas e o suporte aos agentes públicos envolvidos. O trabalho foi estruturado em etapas, com levantamento da legislação e das demandas locais, apresentação de pré-projetos, discussão das propostas e entrega das redações finais.

Após a apresentação dos trabalhos técnicos pela contratada, foi instituída, por meio da Portaria nº 21, de 17 de novembro de 2025, Comissão Especial de Estudos, composta por Vereadores desta Casa, com a atribuição de analisar, sistematizar e propor alterações nos projetos apresentados. À Comissão também foram conferidas competências para sugerir modificações, promover reuniões e consultas, inclusive públicas, solicitar a participação de servidores da Câmara Municipal e encaminhar relatório à Presidência, de modo a permitir que a revisão técnica fosse submetida à apreciação político-institucional dos representantes eleitos do Município.

Esse procedimento evidencia que a presente proposta não resulta de alteração isolada ou circunstancial, mas de processo organizado de revisão normativa, no qual se procurou conciliar a análise técnica especializada com a experiência institucional dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal. Preserva-se, assim, a autonomia do Poder Legislativo para deliberar sobre o conteúdo da Lei Orgânica, ao mesmo tempo em que se utiliza apoio técnico para identificar inconsistências, lacunas, referências superadas e oportunidades de aperfeiçoamento.

A Lei Orgânica ocupa posição central no ordenamento jurídico municipal, pois disciplina a organização dos Poderes locais, o processo legislativo, a administração pública, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, a gestão dos bens municipais e os direitos e deveres de agentes públicos e cidadãos. Por essa razão, é indispensável que seu texto permaneça claro, coerente, atualizado e compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação aplicável aos Municípios.



As alterações propostas alcançam matérias relevantes para o funcionamento institucional do Município, entre as quais o procedimento de julgamento das contas do Prefeito; a apresentação e a guarda institucional de declarações de bens e de imposto de renda; a utilização de meios eletrônicos na convocação e no registro de atividades legislativas; a reorganização das comissões permanentes; o rito de votação das emendas à Lei Orgânica; a definição das matérias sujeitas a lei complementar; a observância das exigências financeiras e orçamentárias; a publicação de atos administrativos em meios oficiais; a adoção de livros e registros eletrônicos; a alienação e a concessão de uso de bens municipais; as regras relacionadas à aposentadoria dos servidores; e os prazos de encaminhamento das leis orçamentárias.

Além de atualizar a redação de diversos dispositivos, a proposta promove a revogação de normas que se tornaram incompatíveis, desnecessárias ou superadas, bem como reorganiza a disposição de artigos e incisos, contribuindo para maior clareza, segurança jurídica e facilidade de consulta. Busca-se eliminar ambiguidades, reduzir conflitos interpretativos e proporcionar instrumentos mais adequados à transparência, à eficiência administrativa, à fiscalização e ao regular exercício das competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Trata-se, portanto, de medida de aprimoramento institucional, destinada a fortalecer a governança municipal, modernizar procedimentos, incorporar práticas de processo eletrônico, assegurar maior proteção e responsabilidade no tratamento de informações e alinhar a Lei Orgânica às exigências atuais de legalidade, publicidade, eficiência, controle e participação democrática.

Diante da relevância da matéria e do trabalho técnico e institucional que precedeu a apresentação da proposta, submetemos a presente Emenda à apreciação, confiando em sua aprovação, por representar importante avanço para a modernização, a segurança jurídica e o fortalecimento das instituições do Município de Palmital.

Plenário Vereador Prof.^o Alcides Prado Lacreta, em 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

Presidente

(assinado digitalmente)

JOAQUIM FERREIRA FILHO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE

1^a Secretária

(assinado digitalmente)

ALESSANDRO ROGÉRIO ALVES PRADO PIRES

2^o Secretário

(assinado digitalmente)

ANTONIO RAFAEL PEPECE JÚNIOR

(Professor Antonio Pepece)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado digitalmente)

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

(Cristian do Posto)

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCELO APARECIDO MARIN

(Marcelo Marin)

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN

(Marquinho Tortinho)

Vereador

Proposta de Emenda a LOM nº 3/2026 Protocolo 1074 Envio em 21/09/2026 15:48:44
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 116/2023, de 18 de dezembro de 2023, por Joaquim Ferreira Filho e outros.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.palmital.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/18236/18236_original.pdf

